



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/11/2017

Medida Provisória nº 808 de 2017

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Art. XX – Acrescentem-se os seguintes artigos 627-B, 627-C, 627-D e 627-E ao decreto 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 627-B - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à segurança e saúde no trabalho, deverá ser instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - Não será aplicado o procedimento especial para ação fiscal nas hipóteses em que se tratar de situação considerada análoga à escravidão e/ou risco grave à vida do empregado.

Art. 627-C - O procedimento previsto no Artigos 627-A e 627-B será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 24 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências.

Parágrafo único – Deverão ser considerados os seguintes aspectos para definições dos prazos:

- a) tamanho do parque fabril;
- b) disponibilidade de capital para os devidos investimentos;
- c) quantidade de equipamentos que necessitam adequação.

Art. 627-D - Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no art. 627-C, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação.

CD/17076.59947-53

§ 1º. O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 60 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.

§ 2º. Eventual negativa de concessão de prazo superior ao empregador para protocolo do plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata o “caput” do artigo deverá ser devidamente justificada pelo auditor do trabalho, sob pena de configurar abuso de poder.

§ 3º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 4º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuênciada chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 5º. Toda e qualquer discordância pelo AFT ou equipe em relação ao plano de trabalho deve ser justificada devidamente em critérios técnicos e jurídicos, de modo a evitar possíveis prejuízos ao empregador, sendo todo o procedimento administrativo pautado em plena e total transparência, sob pena de configurar abuso de autoridade.

§ 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão.

Art. 627-D- É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso.

Art. 627-E - O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A razão pela qual é apresentada a presente emenda se relaciona com o objetivo de especificar a aplicação do procedimento especial para a ação fiscal (PEAF) para as fiscalizações que tratam da segurança e saúde no trabalho.

Isto porque, mesmo com a edição de normas específicas e regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre o assunto, existem informações de que AFTs estão agindo com excesso de poder e prejudicando o setor produtivo, tendo sido necessária a adoção de medidas judiciais para combater a conduta

administrativa abusiva.

Neste sentido, como se observa da redação normativa acima, os fiscais do trabalho não poderão mais emitir, automaticamente, autos de infração, multa e penalidades mais gravosas ao setor produtivo nos casos relacionados à saúde. Isto porque em situação de segurança e saúde no trabalho relativa a máquinas de trabalho, a adequação do maquinário e equipamento, muitas vezes, depende do fornecedor e de adaptações não possíveis de serem implementadas imediatamente, de modo que eventual penalidade aplicada em excesso pode comprometer a própria viabilidade da atividade.

Com a formalização da referida alteração normativa, o fiscal deverá (i) adotar o critério da dupla visita; e (ii) emitir Termo de Notificação, com prazo de até 24 meses para o proprietário se adequar aos termos identificados pela fiscalização. Até então, o Auditor Fiscal emitia o auto de infração ao encontrar alguma irregularidade no momento da visita à fazenda, sendo que, no mesmo ato, o agricultor já recebia a multa.

Além disso, a norma permite, ainda, que as empresas solicitem prorrogação de prazo, caso não tenham condições de cumprir as adequações necessárias dentro do prazo determinado, devendo a negativa de concessão ser motivada com argumentos técnicos e jurídicos, sob pena de caracterização de abuso de autoridade.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS